



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.701 - MT (2010/0160387-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : TATYANNE NEVES BALDUÍNO
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL DE MATO GROSSO
INTERES. : UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação fundamentada na Resolução STJ 12, de 14.12.2009, na qual se alega que a 2ª Turma Recursal Cível de Mato Grosso desrespeitou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade dos arts. 475-J, 739-A, §§ 1º, 2º e 6º, 128, do CPC, bem como o art. 6º, da LICC e art. 93, IX, da CF.

2. A reclamação disciplinada pela Resolução STJ nº 12/2009 deve seguir a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização aplicáveis aos juizados especiais, cingindo-se a solucionar os dissídios pretorianos acerca da aplicação do direito material, não se prestando a uniformizar a interpretação das normas processuais. Precedentes.

3. Ademais, a reclamante não demonstrou que o aresto impugnado contrariou a jurisprudência pacificada pelo STJ. A Turma Recursal entendeu ser indevida a multa cominatória porque não houve o descumprimento da decisão judicial. Os precedentes indicados pela reclamante, por seu turno, não trataram da peculiar situação ocorrida no acórdão combatido, o que afasta a alegativa de descumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.701 - MT (2010/0160387-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : TATYANNE NEVES BALDUÍNO
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL DE MATO GROSSO
INTERES. : UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de reclamação fundamentada no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e na Resolução STJ 12, de 14.12.2009, ajuizada por Tatyanne Neves Balduino contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível de Mato Grosso.

A reclamante pretende executar *astreintes* fixadas em medida cautelar, a qual determinou que ela fosse rematriculada no curso de Ciências Contábeis oferecido pela Universidade de Cuiabá - UNIC, em razão de a dívida referente às mensalidades escolares estarem sendo discutidas judicialmente.

Alega que o juízo reclamado, ao julgar procedente impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por aquela instituição de ensino, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos arts. 475-J, 739-A, §§ 1º, 2º e 6º, 128, do CPC, bem como o art. 6º da LICC e art. 93, IX, da CF.

Afirma que não seria possível dar prosseguimento à impugnação ao cumprimento de sentença, sem a realização da penhora ou a prestação de garantia pelo executado.

Aduz que o processo executivo foi suspenso sem requerimento expresso da parte e que não houve fundamentação suficiente do julgador para a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta que, ao excluir o pagamento da multa arbitrada liminarmente, o aresto reclamado simplesmente desconsiderou a coisa julgada.

Requer a procedência da ação para que seja cassado o aresto proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado de Mato Grosso.

Havia indeferido liminarmente a reclamação, por não ter a reclamante juntado o inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Inominado 1355/2010. Após a interposição de agravo regimental, reconsiderei o *decisum*, diante da informação de que a Turma Recursal lavrou apenas a ementa do acórdão, tendo as razões sido proferidas oralmente, havendo impossibilidade material da juntada desse documento.

A autoridade reclamada prestou informações à e-STJ fl.678.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação às e-STJ fls. 681-685.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.701 - MT (2010/0160387-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de reclamação fundamentada na Resolução STJ 12, de 14.12.2009, na qual se alega que a 2ª Turma Recursal Cível de Mato Grosso desrespeitou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade dos arts. 475-J, 739-A, §§ 1º, 2º e 6º, 128, do CPC, bem como o art. 6º, da LICC e art. 93, IX, da CF.

2. A reclamação disciplinada pela Resolução STJ nº 12/2009 deve seguir a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização aplicáveis aos juizados especiais, cingindo-se a solucionar os dissídios pretorianos acerca da aplicação do direito material, não se prestando a uniformizar a interpretação das normas processuais. Precedentes.

3. Ademais, a reclamante não demonstrou que o aresto impugnado contrariou a jurisprudência pacificada pelo STJ. A Turma Recursal entendeu ser indevida a multa cominatória porque não houve o descumprimento da decisão judicial. Os precedentes indicados pela reclamante, por seu turno, não trataram da peculiar situação ocorrida no acórdão combatido, o que afasta a alegativa de descumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de reclamação fundamentada na Resolução STJ 12, de 14.12.2009, na qual se alega que a 2ª Turma Recursal Cível de Mato Grosso desrespeitou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade dos arts. 475-J, 739-A, §§ 1º, 2º e 6º, 128, do CPC, bem como o art. 6º, da LICC e art. 93, IX, da CF.

A reclamante pretende executar *astreintes* fixadas em medida cautelar, a qual determinou que ela fosse rematriculada no curso de Ciências Contábeis oferecido pela Universidade de Cuiabá - UNIC, em razão de a dívida referente às mensalidades escolares estarem sendo discutidas judicialmente.

Afirma que não seria possível dar prosseguimento à impugnação ao cumprimento de sentença, sem a realização da penhora ou a prestação de garantia pelo executado.

Aduz que o processo executivo foi suspenso sem requerimento expresso da parte e que não houve fundamentação suficiente do julgador para a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta que, ao excluir o pagamento da multa arbitrada liminarmente, o aresto reclamado simplesmente desconsiderou a coisa julgada.

Não assiste razão à reclamante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei instituído no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19, da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Dessa feita, ela deve seguir a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização aplicáveis aos juizados especiais, cingindo-se a solucionar os dissídios pretorianos acerca da aplicação do direito material, não se prestando a uniformizar a interpretação das normas processuais. Esse é o entendimento já sufragado pela Segunda Seção, consoante se observa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CIVEL. DESCABIMENTO. QUESTÕES PROCESSUAIS QUE REFOGEM DO ÂMBITO DA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ acerca de temas de direito material, excluindo questões processuais (art. 14, "caput" e § 4º da Lei n.º 10.249/01).

3. O momento de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil submetida aos Juizados Especiais configura questão processual, que não é passível de controle pela via da reclamação.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg na Rcl 5.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 30/03/2011).

No caso, a reclamante aponta que a Turma Recursal não observou o entendimento desta Corte Superior quanto a questões de índole eminentemente processual - arts. 475-J, 739-A, §§ 1º, 2º e 6º, 128, do CPC - o que se revela descabido no âmbito deste excepcional instrumento de impugnação.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à reclamante, pois não houve a demonstração de que o aresto impugnado contrariou a jurisprudência pacificada pelo STJ. A Turma Recursal entendeu não ser devida a multa cominatória porque não houve o descumprimento da decisão judicial. Os precedentes indicados pela reclamante, por seu turno, não trataram da peculiar situação ocorrida no acórdão combatido, o que afasta a alegativa de descumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação..**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0160387-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 4.701 / MT**

Números Origem: 12010 13552010 1612000 2412001 382001

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TATYANNE NEVES BALDUÍNO
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL DE MATO GROSSO
INTERES. : UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.